



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852167 - RS (2019/0363470-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEO WEBER
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a repetição do imposto de renda pago em face dos valores recebidos a título de diferenças salariais e a complementação de proventos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - No que concerne à questão controvertida nos autos, a orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior é de que o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa.

III - Nesse sentido: AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.825.068/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 17/3/2021; AgInt no REsp 1.815.402/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1852167 - RS (2019/0363470-3)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : LEO WEBER
ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) -
DF046620
ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. IMPOSTO DE RENDA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a repetição do imposto de renda pago em face dos valores recebidos a título de diferenças salariais e a complementação de proventos. Na sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal *a quo*, a sentença foi parcialmente reformada.

II - No que concerne à questão controvertida nos autos, a orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior é de que o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa.

III - Nesse sentido: AgInt no REsp 1.910.509/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/6/2021, DJe 1º/7/2021; AgInt nos EDcl no REsp 1.825.068/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/3/2021, DJe 17/3/2021; AgInt no REsp 1.815.402/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do

recurso especial fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal que visa reformar acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA CONDENAÇÃO NA VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO.

1. Embargos parcialmente acolhidos, com determinação de suspensão da condenação no pagamento da verba honorária, porquanto aparte é beneficiária de AJG.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, II, do RISTJ, conheço do recurso especial para negar-lhe provimento."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, se não há situação que diferencie as parcelas de complementação de aposentadoria das demais verbas recebidas em atraso, bem como inexistente fator de *discrímen* entre os contribuintes que recebem montantes atrasados e acumuladamente, deve-lhes ser aplicado, por conseguinte, o mesmo regime de tributação. É precisamente essa a exegese do art. 150, inciso II, da Constituição que deve ser enquadrada no caso vertente.

Sucessivamente, na remota hipótese de não se entender pela adoção do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, busca-se, ao menos, a determinação expressa de aplicação do regime de competência. Por certo, o que não pode prevalecer é a incidência do regime de caixa (art. 12 do mencionado diploma), eis que manifestamente anti-isonômico e, por conseguinte, inconstitucional, conforme declarado pelo Ex. Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do RE nº 614.406/RS e reiterado na decisão do AREsp nº 996.691/RS.

Por fim, na remota hipótese de manutenção do julgado recorrido quanto ao mérito, necessária a expressa manifestação quanto à suspensão da exigibilidade dos honorários advocatícios, na medida em que o Recorrente é beneficiária da gratuidade de justiça, conforme decisão de e-fl. 443.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

No que concerne à questão controvertida nos autos, a orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior é de que o regime previsto no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 não se aplica aos rendimentos de aposentadoria complementar recebidos de forma cumulativa.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDAS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988.

1. O Tribunal a quo corretamente reformou sentença de procedência que, lançando mão de corrente jurisprudencial oriunda do TRF da 4ª Região, deferiu a aplicação do regime do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713, introduzido pela Lei 12.350/2010, a rendimentos recebidos pela parte recorrida de entidade de previdência complementar.

2. Ao apreciar controvérsias idênticas, a Segunda Turma do STJ concluiu que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, diante de sua clara especificidade, não incide sobre rendimentos provenientes de entidades de previdência complementares, como ocorre no caso em apreço. (REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016; AgInt no REsp 1.630.523/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.758.216/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 27/11/2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1910509/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2021, DJe 01/07/2021.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ART. 12-A DA LEI N. 7.713/1988, COM A REDAÇÃO DA LEI N. 12.350/2010. INAPLICABILIDADE.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3).

2. A regra de tributação do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 12.350/2010, não se aplica aos valores recebidos a título de aposentadoria complementar.

3. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, "mesmo antes da edição da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n. 1.127/2011, os rendimentos pagos acumuladamente por entidade de previdência complementar não estariam sujeitos à incidência do art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, com redação dada pela Lei n. 12.350/2010. Logo, a referida instrução normativa não extrapolou a lei somente regulamentou-a" (AgInt no REsp 1.615.102/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 18/12/2017).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1825068/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe 17/03/2021.)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS A TÍTULO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDAS ACUMULADAMENTE DE ENTIDADE PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO INSTITUÍDO PELO ART. 12-A DA LEI 7.713/1988.

1. O Tribunal a quo corretamente reformou sentença de procedência que, lançando mão de corrente jurisprudencial oriunda do TRF da 4ª Região, deferiu a aplicação do regime do art. 12-A, § 1º, da Lei 7.713, introduzido pela Lei 12.350/2010, a rendimentos recebidos

pela parte recorrida decorrentes de entidade de previdência complementar.

2. Ao apreciar controvérsias idênticas, a Segunda Turma do STJ concluiu que o art. 12-A da Lei 7.713/1988, com a redação dada pela Lei 12.350/2010, diante de sua clara especificidade, não incide sobre rendimentos provenientes de entidades de previdência complementares, como é o caso em comento (REsp 1.590.478/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 21/6/2016; AgInt no REsp 1.630.523/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2017; REsp 1.758.216/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 27/11/2018).

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1815402/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2019, DJe 19/12/2019.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.852.167 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0363470-3

Número de Origem:
50716309720154047100

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEO WEBER

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IRPF/IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA
FÍSICA - RETIDO NA FONTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LEO WEBER

ADVOGADOS : MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) - DF046620

ANDRE LUIS SOARES ABREU - RS073190

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022